



A IMPORTANCIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA PRESERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA PROVA CRIMINAL EM AMBIENTE DIGITAL

Nome do autor RAPHAEL RIBEIRO¹

RESUMO: A internet e as tecnologias telemáticas foram agentes alteradores das interações entre pessoas físicas e jurídicas no ambiente virtualizado. Tais transformações alteraram inclusive a maneira como crimes são cometidos, surgindo crimes próprios destas novas tecnologias. Juntamente com as novas configurações de crimes dentro da internet, levantaram-se questões quanto a validade da prova colhida em meio digital. Em 2014 adveio a Lei 12.965, a qual deu regramento complementar a matéria de provas processuais, determinando o registro de acessos e de atividades de provedores por determinado período. Com isto, o judiciário se muniu de ferramentas aptas a persecução de crimes. Dentro deste novo cenário, destaca-se o caso do WhatsApp em 2015, que por sua postura protetiva com a informação de seus usuários, foi alvo de decisões judiciais que determinaram a abertura da comunicação de seus clientes para auxílio em investigações criminais. Diante a negativa da empresa proprietária do aplicativo em fornecer tais informações, a justiça determinou suspensão dos serviços em todo país. O cenário atual do Direito frente as novas tecnologias é de grandes transformações, onde a internet, até em então conhecida como “terra sem lei” tem, pouco a pouco, sido regulamentada, a fim de resguardar direitos, e, em especial, possibilitar a persecução penal para fim de resolução de crimes.

Palavras-chave: Processo Penal. Prova Digital. Validade da Prova. Marco Civil da Internet. WhatsApp.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento tecnológico computacional, se abriu às relações jurídicas um novo meio para aprimoramento da relação entre pessoas, mas também providenciou novo espaço para cometimento de crimes.

Os computadores e aparelhos com capacidade computacional, tais

¹ Advogado. Egresso do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Membro externo do Programa de Formação Complementar em Direito e Tecnologia da Universidade Estadual de Londrina (UEL).E-mail: rr.advogado@hotmail.com.

como celulares e *tablets*, conectados a internet, são evidentes meios para o cometimentos de crimes, e podem ser utilizados de duas maneiras: a) como ferramenta de apoio à prática de delitos convencionais; b) peça imprescindível e necessária da ação criminosa².

A utilização de celulares e aplicativos mensageiros para a racionalização dos crimes de tráfico, ou ainda, a utilização de sites falsificados para o roubo de informações bancários do usuário, são exemplos que traduzem o cotidiano do ambiente virtual em solo pátrio, sendo no primeiro, o uso da internet como ferramenta de apoio, e no segundo, a internet como mecanismo imprescindível à prática de tipos penais específicos.

Assim, o ambiente computacional e a internet são meios pelo quais os crimes podem ser cometidos, sendo próprios, quando dependerem fundamentalmente da informática, ou impróprios, quando a informática for apenas uma ferramenta de apoio para o seu cometimento.

2 A PROVA CRIMINAL NO AMBIENTE COMPUTACIONAL

O cenário fático de crimes em ambiente virtualizado trouxeram desafios a legislação processual, como, por exemplo, a análise e qualificação da prova colhida nos meios digitais.

A legislação vigente não é taxativa quanto as espécies de prova admitidas em direito, sendo perfeita a utilização de provas dispostas em ambiente virtualizado.

O código de Processo Penal traz situações específicas em que determinados meios de prova devem ser utilizados para a produção da prova relacionada a determinados tipos criminais, como é o caso dos crimes que deixam vestígios, sendo a lei determinante em exigir a realização do exame de corpo de delito – Artigo 158 do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941.

A doutrina mais moderna, tem assim definido a prova digital, nas palavras de Ivo Felipe de Almeida:

2 SILVA FILHO, Wilson Leite da. XVI Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais — SBSeg 2016. Capítulo 2. Crimes Cibernéticos e Computação Forense. Disponível em: <<http://sbseg2016.ic.uff.br/pt/files/MC2-SBSeg2016.pdf>>. Acessado em: 07/09/2020. p. 46.

A Prova Digital, tal como qualquer outra prova, tem de reter o seu valor probatório, para que este seja susceptível de ser valorado pelo julgador, e crie a sua convicção de veracidade do facto. Por sua vez, a diferença que se encontra entre está e as demais provas, é a característica do formato digital. Sendo assim, pode esta ser armazenada ou transmitida também no meio digital, seja num computador, ou qualquer dispositivo capaz de conservar com segurança a Prova³.

Ou seja, a prova digital é plenamente admitida para fins de se investigar e imputar crimes, com a peculiaridade do meio em que é produzida, porém devem ser tomados cuidados para sua preservação, que, diferente dos vestígios comuns, não seguirá os procedimentos contumazes para a sua preservação, assim como são os protocolos periciais dentro da cadeia de custódia da prova. A prova digital deve ser armazenada de maneira peculiar, segura, a fim de resguardar a autenticidade da informação a ser utilizada como prova de crime.

3 A OBRIGATORIEDADE DA GUARDA E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIGITAIS MEDIANTE REQUISIÇÃO JUDICIAL PARA FINS CRIMINAIS

Em 2014, o ordenamento jurídico brasileiro foi contemplado com lei específica destinada a regulamentação da internet. A lei nº 12.965 de 2014 foi batizada de Marco Civil da Internet, e passou a ser conhecida como A Constituição da Internet, integrando ao direito brasileiro uma série de novos princípios e regras de atuação dos usuários e empresas dentro do ambiente virtualizado, prevendo sanções para seu descumprimento.

Com a lei, provedores de internet e aplicação passaram a ser obrigados a guardar registro de suas atividades e de seus usuários, enquanto no uso de suas plataformas e serviços, passando a dar maior segurança as pessoas, jurídicas e físicas, que trafegassem pela internet, acabando com a alcunha de “terra sem lei”⁴.

3 ALMEIDA, Ivo Filipe de. A Prova Digital. 2014, p. 26. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014.

4 **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)** - Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autónomo respectivo o dever de manter os registos de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. [...] Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins económicos deverá manter os respectivos registos de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

A obrigação imposta aos provedores de internet e aplicação alteraram a dinâmica da prova em ambiente virtualizado, vez que toda a interação em ambiente informático conectado à internet passou a ser devidamente registrada, facilitando a investigação de crimes, já que o fato típico estaria (ou deveria estar) devidamente registrado nestes provedores, e que por eventual decisão judicial deveriam disponibilizar a informação requisitada.

Ocorre que, no final de 2015, houve caso emblemático em razão da lei em comento. O mensageiro WhatsApp foi interpelado na justiça para que abrisse o conteúdo de conversas de determinados usuários investigados por crime de tráfico de drogas. *In casu*, o aplicativo se negou a cooperar com a justiça brasileira, alegando impossibilidade de acessar tais dados, diante a tecnologia de criptografia utilizada.

Diante a negativa do aplicativo na disponibilidade dos dados, o juiz da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, determinou o bloqueio do WhatsApp pela primeira vez em todo o território nacional, o que criou grande repercussão e comoção de seus usuários⁵.

A situação acima traduziu bem o que se tornaria a internet no Brasil a partir de 2015, permitindo ao judiciário requisitar informações de provedores de acesso e de aplicações sobre acessos e interação de usuários de seus serviços, e uma vez recusado as determinações judiciais, foram aplicadas sanções, que repercutiram a nível nacional, mas passaram a iniciar uma nova fase de comportamento dos personagens operacionando e interagindo em meio digital.

4 CONCLUSÃO

O Marco Civil da Internet foi lei fundamental para mudança das interações dentro da internet, em especial na seara penal e nas questões de responsabilização, ainda que de fatos cíveis, haja vista que a obrigatoriedade de registro de acesso e de determinadas interações dentro da internet, permitiram o esclarecimento de fatos que muitas vezes eram impossíveis de se investigar, dado a

⁵ A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), prevê, entre suas sanções, a advertência, a multa, a suspensão do serviço, e até a proibição do exercício das atividades em solo brasileiro, para os provedores de conexão e aplicação que, na forma dos artigos 10, 11, 12, 13 e 15, não disponibilizarem os dados que deveriam ser armazenados por período estipulado em lei (6 meses para registros de aplicação - art. 15 - e 1 ano para registros de conexão - art. 13), após a desobediência de ordem judicial competente que determine a disponibilização de tais dados.

despersonalização (ainda que relativa) das ações em meio digital..

Assim, vê-se que o a Lei nº 12.965 foi importante instrumento na persecução de crimes em ambiente telemático, que até então seguiam nebulosas.

Apesar de leis que previam tipos penais específicos, próprios dos meios telemáticos, tais construções legislativas esbarravam em dificuldades técnicas, o que acabava por inviabilizar a investigação de ilícitos penais, situação que tem sido resolvida com o advento das novas leis direcionadas as novas tecnologias.

Aos poucos, o ordenamento jurídico dos pesados e empoeirados tomos e compêndios arcaicos, vai dando espaço a leis mais modernas, menos truncadas, contemplando a realidade digitalizada, de interações por tela e desterritorializadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ivo Filipe de. A Prova Digital. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 03 de outubro de 1941**. Brasília: Senado, 1941.

BRASIL. Marco Civil da Internet (2014). **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Senado, 2014.

SILVA FILHO, Wilson Leite da. XVI Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais — SBSeg 2016. Capítulo 2. Crimes Cibernéticos e Computação Forense. Disponível em: < <http://sbseg2016.ic.uff.br/pt/files/MC2-SBSeg2016.pdf> >. Acessado em: 07/09/2020.